



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº. 15/2023- PMA

LEI Nº. 3.665 DE 24 DE MARÇO DE 2023

SÚMULA: *Revoga a Lei nº. 3.377 de 24 de novembro de 2020, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamentando o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e outras providências.*

A Câmara Municipal de Andirá, Estado do Paraná, aprovou e eu, IONE ELISABETH ALVES ABIB, Prefeita Municipal, sanciono a presente lei;

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - *Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação no Município de Andirá, nos termos da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e do art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF 88) e no art. 216 da Constituição do Estado do Paraná.*

Art. 2º-*O atendimento aos Direitos Fundamentais, expressos no art. 227 da CF 88, no art. 216 da Constituição do Estado do Paraná e na Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA) será realizado por um conjunto de ações governamentais e não governamentais, assegurando em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

Art. 3º - *São órgãos da Política de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:*

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

III – Conselho Tutelar.



DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 4º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, do Estado e do Município, por meio de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Parágrafo único. Os serviços e programas existentes, nos diversos órgãos públicos municipais, se adequarão, ao atendimento prioritário e preferencial as crianças e adolescentes, na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea b, da Lei nº. 8.069/90 (ECA) e art. 227 da CF 88.

Art. 5º - O Município poderá criar os programas a que alude o inciso II do art. 4º desta lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituído e mantendo entidades governamentais ou convênios com entidades não governamentais de atendimento mediante prévia autorização do CMDCA.



Art. 6º - Caberá ao CMDCA aprovar normas complementares para organização, bem como para a criação dos programas e serviços a que se refere o art. 4º, desta Lei.

Art. 7º - As entidades e os órgãos de atendimento, governamentais e não governamentais, serão responsáveis pelo planejamento e execução de programas de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio- familiar;
- b) apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional;
- e) família acolhedora;
- f) prestação de serviços à comunidade;
- g) liberdade assistida;
- h) semi-liberdade;
- i) internação;
- j) prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais e responsáveis usuários de substâncias psicoativas;
- k) serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CMDCA

Art. 8º- O CMDCA de Andirá – PR, foi criado pela Lei nº. 986 de 05 de dezembro de 1990 alterado pela Lei nº. 1.978 de 18 de agosto de 2009, a Lei nº 2.090 de 06 de julho de 2010, a Lei nº. 2.305 de 04 de maio 2012 e a Lei nº. 2.442 de 12 de novembro de 2013 e a Lei nº 3.377 de 24 de novembro de 2020.

Parágrafo único - O CMDCA é órgão deliberativo da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e controlador das ações do Poder Executivo no sentido de sua efetiva implantação, em respeito ao princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente e às disposições da Lei nº 8.069/1990 (ECA) e desta Lei.

Art. 9º - O CMDCA é vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de



Assistência Social e Educação Profissionalizante.

Parágrafo único – *O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Educação Profissionalizante, dará suporte administrativo e financeiro ao CMDCA, respeitando o orçamento do Município.*

DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

Art. 10 - *O CMDCA é composto por dez membros titulares e igual número de suplentes, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei nº 8.069/1990 (ECA) nos seguintes termos:*

I – cinco representantes do Poder Executivo Municipal:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Educação Profissionalizante;*
- b) um representante da Secretaria Municipal de Educação;*
- c) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;*
- d) um representante da Secretaria Municipal de Finanças;*
- e) um representante da Secretaria Municipal de Esporte;*

II – cinco representantes da Sociedade Civil Organizada:

- a) um representante de entidades de defesa e/ou de atendimento da criança e do adolescente;*
- b) um representante de movimentos e/ ou entidades comunitárias diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente;*
- c) um representante de entidades e/ou movimentos que contemple a participação de crianças e adolescentes;*
- d) dois representantes de entidades de pais e mestres de instituições de atendimento à criança e ao adolescente.*

§1º. *Os representantes de que trata o inciso I deste art. deverão ser indicados oficialmente, ao CMDCA, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores no âmbito de cada representação mencionada;*

§2º. *Os representantes de que trata o inciso II deste art. deverão ser indicados pelas entidades não governamentais de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, movimentos e/ou entidades comunitárias; movimentos que contemple a participação de crianças e adolescentes; entidades de pais e mestres de instituições de atendimento à criança e ao adolescente, com sede no Município e*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

existência mínima de 2 (dois) anos, sendo que cada entidade deverá indicar seus representantes, conforme dispõe no Regimento interno deste Conselho;

§3º. Para cada titular, seja representante do Poder Executivo Municipal ou da Sociedade Civil Organizada haverá um suplente;

§4º. Os representantes do CMDCA de que trata os incisos I e II deste art., serão empossados em reunião específica deste Conselho, no próximo dia útil após o vencimento do mandato anterior e, posteriormente nomeado por meio de Decreto Municipal;

§5º. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de interferência do Poder Executivo sobre o processo para a representação dos membros da Sociedade Civil Organizada junto ao CMDCA.

Art. 11 - O mandato dos membros (titulares e suplentes) do CMDCA será:

a) vinculado ao tempo em que permanecerem à frente das Secretarias ou Departamentos Municipais, no caso de representantes do Poder Executivo Municipal;

b) de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução, no caso dos conselheiros representantes da Sociedade Civil Organizada.

Parágrafo único. A eventual substituição dos representantes das entidades que compõe o CMDCA deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Órgão.

Art. 12 - A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, conforme art. 89 Lei nº 8.069/1990 (ECA), será considerado como serviço relevante prestado ao Município, com seu exercício prioritário em relação ao labor público, justificáveis as ausências a qualquer outro serviço prestado no município, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Art. 13 - No mesmo dia da posse de seus membros, o CMDCA elegerá seu presidente e vice-presidente, dentre seus membros, na forma do Regimento Interno deste Conselho.

§1º. O presidente do CMDCA terá como incumbência a condução das reuniões desse órgão e sua representação em eventos e solenidades, sendo-lhe vedada a tomada de qualquer decisão ou a prática de atos que não tenham sido submetidos à discussão e deliberação por sua plenária;

§2º. Quando necessária a tomada de decisões em caráter emergencial, é



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

responsabilidade do presidente do CMDCA a convocação de reunião extraordinária do órgão, onde a matéria será discutida e decidida;

§3º. Quando da ausência ou do impedimento do presidente do CMDCA, suas atribuições serão exercidas pelo vice-presidente, sendo que na falta ou impedimento de ambos, a reunião será conduzida pelo decano dos conselheiros presentes, observado o quórum mínimo para a sua instalação, conforme previsto no Regimento Interno do órgão;

§4º. O presidente e vice-presidente do CMDCA terão mandato de 01 (um) ano, com possibilidade de uma recondução e observada a alternância entre representantes do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil Organizada.

Art. 14 - Perderá o mandato o membro do CMDCA quando:

I - for constatada a reiteração de 03 (três) faltas consecutivas ou de 06 (seis) faltas alternadas sem a prévia justificativa oficial às sessões deliberativas do CMDCA;

II - for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento (arts. 191 a 193, da Lei nº 8.069/1990- ECA), a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art. 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990 (ECA);

III - for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos pelo art. 4º, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

§1º. A cassação do mandato dos membros do CMDCA (governamental e/ou não governamental) em qualquer hipótese demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do órgão;

§2º. Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante do governo, o CMDCA efetuará, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a comunicação ao Chefe do Poder Executivo e Ministério Público para tomada de providências necessárias no sentido da nomeação de novo membro, bem como apuração da responsabilidade administrativa do conselheiro;

§3º. Em sendo cassado o mandato de conselheiro representante da Sociedade Civil Organizada, o CMDCA convocará seu suplente para posse imediata, sem prejuízo da comunicação do fato ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis em relação ao cassado.

Art. 15 - Será excluída do CMDCA a entidade não governamental que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

I - for aplicada, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento (arts.191 a 193, da Lei nº 8.069/1990 – ECA), alguma das sanções previstas no art.97, inciso II, alíneas “b” a “d”, do mesmo Diploma Legal;

II - perder, por qualquer outra razão, o registro no CMDCA.

Parágrafo único. *Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não governamental integrante do CMDCA, será imediatamente convocada nova assembleia das entidades para que seja suprida a vaga existente.*

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 16 - *De modo a tornar efetivo o caráter paritário do CMDCA, são considerados impedidos de representar a Sociedade Civil Organizada todos os servidores do Poder Executivo ocupantes de cargo em comissão no respectivo nível de governo, assim como o cônjuge ou companheiro (a) e parentes consanguíneos e afins, até o terceiro grau do (a) Chefe do Executivo e seu cônjuge ou companheira(o).*

DAS ATRIBUIÇÕES DO CMDCA

Art. 17 - *Compete ao CMDCA:*

I - elaborar as normas gerais da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observado o inciso I do art. 88 da Lei nº 8.069/1990 (ECA);

II - zelar pela aplicação da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - dar apoio aos órgãos municipais e entidades não governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069/1990 (ECA);

IV - avaliar a política municipal de atendimento da criança e do adolescente e a atuação do CMDCA;

V - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

- VI** - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;
- VII** – fiscalizar o FMDCA e fixar os critérios para sua utilização, nos termos do art. 260 da Lei nº 8.069/1990 (ECA);
- VIII** - elaborar o seu Regimento Interno, aprovando-o pela maioria simples de votos, sempre que houver necessidade;
- IX** - promover a divulgação da Lei nº 8.069/1990 (ECA);
- X** - realizar campanhas de arrecadação, visando a captação de recursos pelo FMDCA, através de doações/destinações de Pessoas Físicas e Jurídicas;
- XI** - solicitar as indicações para o preenchimento da vaga de membro desse Conselho, no caso de vacância;
- XII** - promover o registro das entidades não governamentais e a inscrição de programas de proteção e socioeducativos desenvolvidos por entidades governamentais e não governamentais de atendimento, procedendo o seu recadastramento periódico, e comunicar o registro/inscrição ao Conselho Tutelar, Ministério Público e Autoridade Judiciária;
- XIII** - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o processo de escolha e a posse dos representantes da Sociedade Civil Organizada junto ao CMDCA, a ser solicitado participação do Ministério Público para acompanhamento do processo;
- XIV** – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para o processo de eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar;
- XV** - declarar vago o cargo de conselheiro tutelar por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei, comunicando imediatamente ao Chefe do Poder Executivo, ao Ministério Público e à autoridade judiciária;
- XVI** - propor modificações nas ações das secretarias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observado o disposto nos art. 4º, parágrafo único, alínea “b” e art. 259, parágrafo único da Lei nº. 8.069/1990 (ECA);
- XVII** - solicitar assessoria às instituições públicas, no âmbito federal, estadual, municipal e às entidades não governamentais que desenvolvam ações de atendimento à criança e ao adolescente;



XVIII - difundir amplamente os princípios constitucionais e a política municipal, destinadas à proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, objetivando a mobilização, articulação entre as entidades governamentais e não governamentais para um efetivo desenvolvimento integrado entre as partes;

XIX- organizar e realizar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando sensibilizar e mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas da criança e do adolescente, bem como obter subsídios para a elaboração do Plano, conforme inciso I deste artigo;

XX- eleger a presidência e vice-presidência deste Conselho;

XXI – apreciar o Regimento Interno do Conselho Tutelar, podendo encaminhar propostas de alterações se entenderem como necessário.

DO REGISTRO DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO E DA INSCRIÇÃO DOS PROGRAMAS/SERVIÇOS DE PROTEÇÃO E SOCIOEDUCATIVOS

Art. 18 - Na forma do disposto nos arts. 90 e 91 da Lei nº 8.069/1990 (ECA), cabe ao CMDCA efetuar o registro e a inscrição:

§1º. Das entidades governamentais e não governamentais que prestem atendimento às crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em conformidade com o art. 90 da Lei nº 8.069/1990 (ECA);

§2º. As normas, critérios e regulamentos para a inscrição de que trata esse art. serão estabelecidos mediante Resolução do CMDCA respeitados os dispositivos e os princípios estabelecidos na Lei nº 8.069/1990 (ECA);

§3º. O CMDCA deverá também, realizar a renovação do registro das entidades e dos programas em execução a cada 02(dois) anos, certificando-se de sua contínua adequação à política de atendimento planejada.

Art. 19 - O CMDCA deverá expedir documentos próprios, indicando a relação de documentos a serem fornecidos pelas entidades para fins de registro, inscrição, cadastro e/ou sua renovação, a serem estabelecidos em Resolução própria, desde que atendam no mínimo os requisitos estabelecidos na Lei nº.8.069/1990 (ECA).

Art. 20 - Quando do registro ou reavaliação, o CMDCA por intermédio de comissão



própria, na forma do disposto em seu Regimento interno, e com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venha a exigir, via resolução própria.

§1º. *Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art.91 da Lei nº 8.069/1990 (ECA);*

§2º. *Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no parágrafo anterior, poderá ser a qualquer momento cassado o registro originalmente concedido à entidade, comunicando-se o fato ao Ministério Público.*

Art.21 - *O CMDCA expedirá Resolução própria dando publicidade ao registro das entidades e inscrição dos programas e cadastro dos programas de aprendizagem que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e Juventude, Ministério Público e Conselho Tutelar, conforme previsto nos arts.90 e 91 da Lei nº 8.069/1990 (ECA).*

Art.22 – *Os programas de aprendizagem profissional destinado para adolescentes deverão ser cadastrados no CMDCA, observadas as normas específicas a serem publicadas em Resolução própria.*

DO REGIMENTO INTERNO DO CMDCA

Art.23 - *O CMDCA deverá elaborar o seu Regimento Interno, e sempre que avaliar como necessário deverá propor as alterações.*

§1º. *A aprovação do Regimento Interno e/ou de suas alterações dependerá da maioria simples dos votos dos membros desse Conselho.*

§2º. *Constará no Regimento interno, no mínimo:*

- a)** *a forma de eleição do presidente e do vice-presidente;*
- b)** *a forma de condução das reuniões na ausência ou impedimento do presidente ou do vice-presidente;*
- c)** *a forma de divulgação das datas e horários das reuniões ordinárias do CMDCA, de modo que facilite a presença de todos os membros desse órgão e permita a participação dos interessados;*
- d)** *a forma de convocação das reuniões extraordinárias do CMDCA;*
- e)** *a possibilidade da discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos na pauta;*



- f) o quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA;*
- g) a criação de comissões temáticas em caráter permanente ou temporário, para análise prévia de assuntos pertinentes a esse Conselho;*
- h) a forma como ocorrerá às discussões das matérias colocadas em pauta, com a apresentação do relatório pela comissão temática;*
- i) o direito de os representantes do Poder Judiciário, Ministério Público, Ordem dos Advogados do Brasil e Conselho Tutelar, presentes à reunião, manifestarem-se sobre a matéria em discussão;*
- j) a forma como se dará a manifestação de representantes de entidades não integrantes do CMDCA, bem como dos cidadãos em geral presentes à reunião;*
- k) a forma como será efetuada a tomada de votos, quando os membros do CMDCA estiverem aptos a deliberar sobre a matéria colocada em discussão, sendo que, em caso de empate, também deverá prever a forma de desempate;*
- l) a forma como será conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão do CMDCA de entidade ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes dessa Lei.*

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 24 - *Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da Sociedade Civil Organizada, diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, que se reunirão, conforme orientação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Paraná CEDCA/PR e/ou do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e mediante Regimento Interno próprio;*

Parágrafo Único: *É vedada a participação como delegados, os representantes das entidades ou movimentos da Sociedade Civil Organizada, aqueles que mantenham vínculo de subordinação com o Poder Executivo Municipal.*



Art. 25 - Poderão ser realizadas pré-conferências por segmentos com o objetivo de discutir propostas como etapa preliminar para a Conferência.

Art. 26 - Os delegados representantes da Sociedade Civil Organizada para a participação na Conferência serão indicados por cada entidade de atendimento e/ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, sob orientação do CMDCA.

Art. 27 – O Poder Executivo deverá garantir a participação de delegados na Conferência, por membros da Administração direta e indireta, mediante orientação do CMDCA.

Art. 28 - As entidades ou órgãos públicos estaduais com prestação de serviços direta no Município poderão indicar delegados para participar na Conferência, mediante orientação do CMDCA.

Parágrafo único. Os delegados mencionados no caput deste art. terão direito a voz e voto na Conferência.

Art. 29 - Compete à Conferência:

I - avaliar a realidade da política da criança e do adolescente no Município;

II - fixar as diretrizes gerais da política municipal da criança e do adolescente para o período subsequente ao de sua realização, conforme orientações do CEDCA/PR e/ou do CONANDA;

III - aprovar o seu Regimento Interno; e

IV - aprovar e dar publicidade às suas Resoluções, registradas em documento final.

Art. 30 - O Regimento Interno da Conferência disporá sobre sua organização e realização.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CRIAÇÃO E NATUREZA

Art. 31 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA será gerido e administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Educação Profissionalizante e fiscalizado pelo CMDCA, com auxílio técnico do Poder Executivo Municipal.

§1º. O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

§2º. Os recursos captados por esse Fundo deverão ser utilizados preferencialmente para implementação de ações de programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, na forma do disposto nos art.90, incisos I a VI Lei nº 8.069/1990 (ECA);

§3º. As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal.

§4º. O FMDCA será constituído:

I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município e verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - transferências de recursos financeiros do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/1990 (ECA);

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VII – doações de Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme art. 260 da Lei nº 8.069/1990 (ECA);

Art. 32 - Os recursos captados pelo FMDCA servem de mero complemento ao orçamento público dos mais diversos setores de governo, que por força do disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alíneas “c” e “d”;art. 87, incisos I e II e art. 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/1990 (ECA), bem como art. 227, caput, da CF 88 devem priorizar a criança e o adolescente em seus planos, programas, projetos e ações.

Art. 33 - Os recursos do FMDCA não podem ser utilizados:

a) para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos o Conselho Tutelar e o próprio CMDCA, o que deverá ficar a cargo do orçamento da Secretaria e/ou Departamento aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;

b) para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

adolescentes, por força do disposto no art. 90, caput, da Lei nº 8.069/1990 (ECA), podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;

c) fica vedado o uso dos recursos do FMDCA para quaisquer fins que não sejam destinados à formação e à qualificação funcional dos Conselheiros Tutelares.

Art. 34 - Por se tratarem de recursos públicos, deverá seguir os princípios da Transparência Pública e aplicação dos recursos captados pelo FMDCA razão pela qual devem ser estabelecidos, com respaldo no diagnóstico da realidade local e prioridades previamente definidas, critérios claros e objetivos para seleção dos projetos e programas que serão contemplados, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, conforme disposto no art. 4º, da Lei nº 8.429/1992 - Lei de Improbidade Administrativa.

§1º. Os membros representante do Poder Público e Sociedade Civil no CMDCA que habilitarem projetos e programas para fins de recebimento de recursos captados pelo FMDCA deverão ser consideradas impedidas de participar do respectivo processo de discussão e deliberação, não podendo gozar de qualquer privilégio em relação às demais concorrentes;

§2º. Em cumprimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, o CMDCA apresentará relatórios acerca do saldo e da movimentação de recursos do FMDCA de preferência via internet, em página própria do Conselho ou em outra pertencente ao ente público ao qual estiver vinculado, caso disponível.

Art. 35 - O CMDCA realizará periodicamente campanhas de arrecadação de recursos para o FMDCA, nos moldes do previsto no art. 260, da Lei nº 8.069/1990 (ECA).

Parágrafo único. O CMDCA, por força do disposto no art. 260, § 2º, da Lei nº 8.069/1990 (ECA) e art. 227, § 3º, inciso VI, da CF 88, estabelecerá critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas captadas pelo FMDCA definindo e aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado.

Art. 36 - O CMDCA, com a colaboração do órgão encarregado do setor de planejamento, elaborará anualmente um plano de aplicação para os recursos captados pelo FMDCA correspondente ao plano de ação por aquele previamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

aprovado, a ser incluído na proposta orçamentária anual do Município.

Art. 37 - O FMDCA será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 38 - São receitas do FMDCA:

I – doações em dinheiro de Pessoa Físicas e Jurídicas, conforme o disposto no art.260 da Lei n° 8.069/1990 (ECA) e legislação em vigor;

II – valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei n° 8.069/1990 (ECA) e oriundas das infrações descritas nos arts.228 a258 da referida lei;

III – transferências dos recursos financeiros oriundas dos Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – auxílios, contribuições e transferências de entidades governamentais e não governamentais;

V – os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VII – outros recursos que lhe forem destinados.

DA DESPESA

Art.39- Imediatamente após a promulgação da lei do orçamento será apresentado ao CMDCA o quadro de aplicação dos recursos do FMDCA para apoiar programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Art.40 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderá ser utilizado os créditos adicionais suplementares e especiais, respectivamente autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 41 - As despesas que correrão à conta do FMDCA poderão se constituir de:

I – financiamento total ou parcial de programas de proteção especial e socioeducativos, para a criança e o adolescente, constante do Plano de Aplicação e desenvolvimento pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Educação Profissionalizante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

- II – aquisição de material permanente, de consumo, pessoas jurídicas e físicas e diárias pertinente a temas relacionados a criança e ao adolescente de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas ou projetos específicos previstos nesta Lei;*
- III – construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de serviços públicos de proteção e atendimento à criança e ao adolescente;*
- IV – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações previstas nesta Lei;*
- V – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos para a gestão e execução das ações previstas nesta Lei.*

CAPÍTULO III
DO CONSELHO TUTELAR
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.42 - *O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.*

§1º. *O Conselho Tutelar é como um órgão integrante da Administração Pública local, composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local, mediante voto uninominal facultativo e secreto, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha, de acordo com a Lei Federal nº. 13.824 de 09 de maio de 2019, permitida recondução por novos processos de escolha.*

§2º. *O Conselho Tutelar é administrativamente vinculado ao órgão municipal encarregado da Assistência Social, de cujo orçamento anual deverá constar os recursos necessários a seu contínuo financiamento, inclusive os subsídios e demais vantagens devidas a seus membros.*

§3º. *Este município deverá ter em funcionamento, no mínimo, 01 (um) Conselho Tutelar, com 05 (cinco) membros, de acordo com o número de habitantes, devendo atender toda a área de Município.*



DO PROCESSO DE ESCOLHA

Art. 43 - Caberá ao CMDCA regulamentar a forma de registro das candidaturas, forma e prazo das impugnações, processo eleitoral, proclamação dos os 05 (cinco) eleitos mais votados e os demais candidatos classificados e eleitos, como suplentes.

Art. 44 - Caberá ao CMDCA:

I - conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação;

II - convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha, em analogia ao art. 98 da Lei nº 9.504/1997 e definir os locais de votação.

§1º. A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069/1990 (ECA).

§2º Compete ao CMDCA garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.

Art. 45 – O CMDCA deverá formalizar uma Comissão Especial constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da Sociedade Civil para conduzir o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante Resolução/Edital do CMDCA.

Parágrafo único. Este processo deverá ser fiscalizado por representante do Ministério Público.

Art. 46 - A inscrição e seleção dos candidatos a membros do Conselho Tutelar compreenderão duas fases: a preliminar e a definitiva.

Parágrafo Único: A candidatura é individual, não sendo admitida composição de chapas.

Art. 47 - O processo de escolha para os membros do Conselho Tutelar ocorrerá com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

Parágrafo único. Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o CMDCA poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

Art. 48 - O candidato que for membro do CMDCA e pleitear cargo de Conselheiro Tutelar deverá pedir seu afastamento no ato da inscrição.

Art. 49 - São requisitos para se candidatar a membro do Conselho Tutelar, na fase preliminar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município de Andirá-PR, no mínimo de dois anos;

IV - ensino médio completo;

V - estar em gozo de seus direitos civis (eleitoral e militar);

VI - possuir Carteira Nacional de Habilitação para automóveis.

VII - possuir, preferencialmente, experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente em entidade registradas no CMDCA.

Art. 50 - A inscrição definitiva será deferida aos candidatos que preencham os requisitos da fase preliminar e, na fase eliminatória:

I - submetam-se à prova objetiva, de caráter eliminatório, cujo conteúdo, forma de aplicação e pontuação mínima serão definidos em Resolução/Edital do CMDCA, podendo abranger língua portuguesa, conhecimentos gerais, informática básica e devendo abranger questões sobre legislação sobre criança e adolescente;

II - submetam-se à prova discursiva, de caráter eliminatório, com tema concernente ao ECA, cujo conteúdo, forma de aplicação e pontuação mínima serão definidos em Resolução/Edital do CMDCA.

§1º. As provas deverão ser formuladas por uma Comissão Examinadora designada pelo CMDCA e/ou por empresa contratada, assegurado prazo para interposição de recurso junto à Comissão Especial do processo de escolha, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município ou meio equivalente.

§2º. Somente após cumprir a inscrição preliminar e a fase eliminatória, o candidato estará apto a concorrer à escolha dos conselheiros.

Art. 51 - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante votação universal e direta, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

processo de escolha regulamentado e conduzido pelo CMDCA e fiscalizado pelo Ministério Público.

§1º. Podem votar os maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos como eleitores do Município até 03 (três) meses antes do processo de escolha;

§2º. Encerrado o prazo para inscrições, a Comissão Especial publicará, em quadro de Editais da Prefeitura Municipal de Andirá, no Diário Oficial do Município, dentre outros meios de comunicação, a relação nominativa dos candidatos inscritos, remetendo cópias ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude e ao Promotor da Infância e da Juventude;

§3º. A Comissão Especial avaliará os requisitos e documentos apresentados e deferirá os registros dos candidatos que preenchem os requisitos legais, indeferindo os que não preenchem ou apresentem documentação incompleta.

Art. 52 - O CMDCA oficializará junto à Justiça Eleitoral a solicitação de urnas eletrônicas com elaboração do software respectivo e na impossibilidade delas urna comum, bem como, listas de eleitores cadastrados até 03 (três) meses anterior a eleição do Conselho Tutelar e demais procedimentos referentes ao processo de escolha, respeitadas as disposições da presente lei;

§1º. Na Resolução/Edital regulamentador do processo de escolha constará a composição e atribuições da Comissão Especial, de composição paritária entre os conselheiros representantes do governo e da Sociedade Civil, seguindo os mesmos impedimentos para os membros do Conselho Tutelar, como os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

§2º. Em não sendo possível, por qualquer razão, a obtenção das urnas eletrônicas, a votação será feita manualmente, devendo em da mesma forma, buscar o auxílio da Justiça Eleitoral para o fornecimento das listas de eleitores e urnas comuns.

Art. 53 - O processo de escolha será iniciado no mínimo 06 (seis) meses antes do dia da votação aos membros do Conselho Tutelar, mediante Edital publicado no Diário Oficial do Município, em jornal local e também afixado em locais de amplo acesso ao público, fixando os prazos para registros de candidaturas, entrega da documentação necessária para inscrição a fim de comprovar requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069/1990 (ECA) e na Lei Municipal, impugnações, recursos, regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas; composição da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por Resolução própria; informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes e de outras fases do certame.

§1º. *A Comissão Especial oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo de escolha, em cumprimento ao art. 139 da Lei nº 8.069/1990 (ECA) encaminhando cópia da Resolução da Comissão Especial, Calendário e Edital de abertura e notificando o representante do Ministério Público de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo facultada a impugnação, de candidatos que não preenchem os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e dia da votação, conforme disposto nesta lei.*

§2º. *O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo CMDCA, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.*

Art. 54 - *Após o período das inscrições, a Comissão Especial deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e deverá publicar e afixar em locais públicos Edital informando os nomes dos candidatos inscritos e fixando prazo, para qualquer interessado se necessário oferecer impugnação a candidatos que não atendam os requisitos exigidos indicando os elementos probatórios.*

Art. 55 - *As impugnações deverão ser efetuadas por escrito, dirigidas à Comissão Especial e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.*

§1º. *Os candidatos impugnados serão notificados, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;*

§2º. *A Comissão Especial se reunirá para avaliar as impugnações e defesas, deferindo os registros dos candidatos que preencheram os requisitos de lei e indeferindo os que não preencheram ou apresentaram documentações incompletas, podendo se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.*

§3º. *A Comissão Especial publicará a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas e indeferidas, bem como notificará o representante do Ministério Público, abrindo-se prazo para que os interessados apresentem recurso para o*



plenário do CMDCA, que decidirá em última instância, em igual prazo.

Art.56 - A Comissão Especial publicará Edital de convocação para a realização das provas (objetiva e subjetiva), com data, horário e conteúdo programático.

Art.57 - Os candidatos que deixarem de participar das provas (objetiva e subjetiva) não terão suas candidaturas homologadas e serão considerados inaptos ao processo de eleição.

DA DIVULGAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Art. 58 - O CMDCA por intermédio da Comissão Especial, promoverá a divulgação do processo de escolha e dos nomes dos candidatos considerados habilitados podendo ser por intermédio da imprensa escrita e falada, zelando para que seja respeitada a igualdade de espaço e inserção para todos.

§1º. A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação pelo CMDCA da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados, observando-se, no mínimo, o seguinte:

I - toda a propaganda eleitoral será fiscalizada pela Comissão Especial que determinará a imediata suspensão ou cessação da propaganda que violar os dispositivos anteriores ou atentar contra princípios éticos ou morais ou contra a honra subjetiva de qualquer candidato;

II - não será permitida propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação e não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação;

III – a campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas;

IV - toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores;

V - a relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto nesta legislação com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

§2º. É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação no material de propaganda ou inserções na mídia de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação;



§3º. Em reunião própria, deverá a Comissão Especial dar conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitar as mesmas e de que estão cientes e acordes que a violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo;

§4º. As formas das propagandas, bem como as vedações deverão estar em consonância com a Resolução nº. 231 de 28 de dezembro de 2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente- CONANDA, e serão publicadas mediante Resolução/Edital prévia da Comissão Especial, remetendo cópias ao Juiz e ao Promotor da Infância e da Juventude.

Art. 59 – A Comissão Especial deverá estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras da campanha por parte dos candidatos ou a sua ordem;

§1º. Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de Resolução específica.

§2º. Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo CMDCA.

DA REALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO

Art. 60 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data e horários de acordo com calendário nacional a ser publicada em Editais do CMDCA.

§1º. A Comissão Especial providenciará, com a devida antecedência:

- a)** a confecção das cédulas de votação, caso não consiga o empréstimo das urnas eletrônicas, conforme modelo aprovado pelo CMDCA, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral;
- b)** solicitar, junto ao comando da Polícia Militar, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;
- c)** a escolha e divulgação dos locais de votação;
- d)** a seleção, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, dos mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

§2º. Cabe ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 61 - O processo de escolha acontecerá em um único dia, conforme previsto em Edital, com início da votação 08h00min (oito horas) e término as 17h00min (dezessete horas), horário oficial de Brasília - DF, facultando o voto, após este horário, aos eleitores que estiverem na fila de votação, aos quais deverão ser distribuídas senhas.

§1º. No local e cabine de votação serão afixadas listas com a relação de nomes, cognomes e números dos candidatos a membros do Conselho Tutelar;

§2º. As cédulas de votação serão rubricadas por pelo menos 02 (dois) dos integrantes da mesa receptora, resguardado o direito ao voto secreto;

§3º. Cada eleitor votará apenas em 01 (um) candidato;

§4º. Serão consideradas nulas as cédulas que não estiverem rubricadas na forma do §2º supra, que contiverem votos em mais de 01 (um) candidato e/ou que apresentem escritos ou rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor.

Art. 62 - No dia da votação, os integrantes da Comissão Especial deverão analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos no dia da votação.

§1º. Os candidatos poderão fiscalizar, pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos;

§2º. No local de votação será permitida a presença de 01 (um) representante por candidato, cadastro previamente conforme Resolução/Edital da Comissão Especial;

§3º. No local da apuração dos votos, será permitida a presença de 1 (um) representante do candidato apenas quando este tiver que se ausentar.

Art. 63 - No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I - utilização de espaço na mídia;

II - transporte dos eleitores;

III - uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;

IV - distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;



V - qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

Parágrafo único. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

DA APURAÇÃO DOS VOTOS, PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ESCOLHIDOS

Art. 64 - Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade e articulação do CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Os candidatos ou seus representantes credenciados poderão apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria Comissão Especial, que decidirá de plano facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 65- Concluída a apuração dos votos e decididas às eventuais impugnações, a Comissão Especial providenciará a lavratura de ata circunstanciada sobre a votação e apuração, mencionando os nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos e todos os incidentes eventualmente ocorridos, colhendo as assinaturas dos membros da Comissão Especial, candidatos, fiscais, representante do Ministério Público e quaisquer cidadãos que estejam presentes e queiram assinar, sendo o resultado divulgado imediatamente e publicado Edital no Diário Oficial do Município e site do Município no próximo dia útil e afixado no mural da Prefeitura.

§1º. Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos para assumir o cargo de Conselheiro Tutelar, ficando os demais candidatos eleitos como suplentes;

§2º. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na soma das notas das provas objetiva e discursiva previstas nesta lei. Persistindo o empate, prevalecerá aquele com maior idade;

§3º. Ao CMDCA, no prazo de 02 (dois) dias da apuração, poderão ser interpostos recursos das decisões da Comissão Especial nos trabalhos de apuração, desde que a impugnação tenha constado expressamente em ata;

§4º. O CMDCA decidirá os eventuais recursos no prazo máximo de 02 (dois) dias



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

úteis, determinando ou não as correções necessárias e publicará resolução homologando o resultado definitivo do processo de escolha, enviando cópias ao Prefeito Municipal, ao representante do Ministério Público e ao Juiz da Infância e Juventude;

§5º. O CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha do Conselho Tutelar, sendo que os votos e as fichas de cadastramento de eleitores deverão ser conservados por 05 (cinco) anos e, após, poderão ser destruídos;

§6º. Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo chefe do Poder Executivo Municipal e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§ 7º. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha ou, em casos excepcionais, em até 30 (trinta) dias da homologação do processo de escolha.

Art. 66 - Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§1º. Para toda convocação (temporária ou como membro titular) será respeitada a ordem de classificação dos eleitos na condição de suplentes quando convocados para atender as necessidades temporárias do Conselho Tutelar, como no caso de férias e/ou licenças de algum membro titular do Conselho Tutelar ou quando da vacância do membro do Conselho Tutelar.

§2º. A convocação será realizada pelo Poder Executivo Municipal.

§3º. Caso o suplente convocado para assumir a vaga temporária ou para membro titular no Conselho Tutelar não tenha interesse, deverá manifestar-se por escrito, a partir da publicação do Edital no site da Prefeitura Municipal de Andirá.

§4º. A desistência da vaga no momento da convocação não impede de futuras convocações, desde que respeitada à ordem de classificação, sendo regulamentada por Resolução própria do CMDCA;

§5º. Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de classificação publicada e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares;

§6º. Havendo 02 (dois) ou menos suplentes disponíveis, caberá ao CMDCA



imediatamente realizar processo de escolha suplementar.

§7º. *Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos 02 (dois) últimos anos de mandato, o processo de escolha deverá ser realizada pelas etapas:*

I - comprovação dos requisitos mínimos estabelecidos nesta lei para candidatos a membros do Conselho Tutelar, conforme art. 49 desta lei;

II – ser aprovado em prova (objetiva e subjetiva) a se realizada por Comissão Examinadora própria e/ou contratada, conforme art. 50 desta lei;

III – este processo deverá ser conduzido por Comissão Especial designada pelo CMDCA, e fiscalizado por representante do Ministério Público.

Art. 67 - *Os membros escolhidos como titulares se submeterão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a capacitações oferecidas pelos diversos órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente.*

Parágrafo único. *O Poder Público estimulará a participação dos membros do Conselho Tutelar em outros cursos e programas de capacitação, custeando as despesas necessárias.*

DA COMPETÊNCIA

Art.68 - *A competência do Conselho Tutelar será determinada:*

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente;

§1º. *Nos casos de ato infracional, será competente o Conselho Tutelar no lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção;*

§2º. *O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.*

DOS IMPEDIMENTOS

Art.69 - *São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.*

Parágrafo único. *Entende-se o impedimento do caput. ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação*



na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca.

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art.70- O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

Parágrafo único. A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, instalações e equipamentos que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público.

Art. 71 - Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069/1990 (ECA) e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar à elaboração e aprovação do seu Regimento Interno.

§1º. A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao CMDCA para apreciação, sendo-lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§2º. Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado em Diário Oficial ou equivalente e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao CMDCA, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art.72 - O Conselho Tutelar funcionará das 08h00m às 12h00m e das 13h30m às 17h00m, nos dias úteis, e os Conselheiros com sobreaviso após esse horário, estendendo-se à noite, fins de semana e feriados, de acordo com o disposto no Regimento Interno do Órgão, no entanto, sem prejuízo ao atendimento.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno, considerando o art. 21 da Resolução nº 231 de 28 de dezembro de 2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Art.73 - Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§1º. O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

§2º. As sessões serão instaladas com os 05 (cinco) conselheiros, ocasião em que serão referendadas, ou não, as decisões tomadas individualmente, em caráter



emergencial, bem como formalizada a aplicação das medidas cabíveis às crianças, adolescentes e famílias atendidas, facultado, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança na forma do disposto no art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/1990 (ECA).

Art. 74 - É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 75- Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelares meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA.

§1º. Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao CMDCA.

§2º. Cabe ao CMDCA a definição do plano de implantação e implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

§3º. O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art.76 - O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990 (ECA), não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou do Distrito Federal.

Art. 77- A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvadas as disposições previstas na Lei nº 8.069/1990 (ECA).



Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 78- As decisões colegiadas do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

Art. 79- O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§1º. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

§2º. Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei nº 8.069/1990 (ECA).

Art. 80 - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao CMDCA, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§1º. Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§2º. O CMDCA também será comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 81- O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.



DEVERES E VEDAÇÕES DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 82 - Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal, são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - manter conduta pública e particular ilibada;*
- II - zelar pelo prestígio da instituição;*
- III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;*
- IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;*
- V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do CMDCA, conforme dispuser o Regimento Interno;*
- VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;*
- VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta lei;*
- VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;*
- IX – tratar a todos com respeito;*
- X - residir no Município;*
- XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;*
- XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e*
- XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.*

Art. 90 - Ao conselheiro tutelar é proibido:

- I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;*
- II - recusar fé a documento público;*
- III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;*
- IV - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;*
- V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;*
- VI - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;*
- VII - proceder de forma desidiosa;*
- VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da*



função e com o horário de trabalho;

IX - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X - fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

XI - aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsável sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao referendo do colegiado.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 83 - É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei federal nº 13.869 de 05 de setembro de 2019 e legislação vigente;

XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069/1990 (ECA);



XIII - descumprir os deveres funcionais, sendo que a função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§1º. O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§2º. O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 84- O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§1º. O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º. O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 85 -No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069/1990 (ECA), na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;

III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

-
- IV - municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;*
- V - respeito à intimidade, à imagem da criança e do adolescente;*
- VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;*
- VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;*
- VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;*
- IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e ao adolescente;*
- X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e ao adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;*
- XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e*
- XII - oitiva obrigatória e participação da criança e ao adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.*
- Art. 86** - *No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:*
- I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e*
- II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069/1990 (ECA).*
- Art. 87-** *No exercício da atribuição prevista no art. 95 da Lei nº 8.069/1990 (ECA), constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao CMDCA e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

Parágrafo único. Para o cumprimento do previsto no caput deste art. o Conselho Tutelar deve estabelecer a forma em seu Regimento Interno.

Art. 88 - Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do CMDCA;

II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;

e

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 89- Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§1º. O membro do Conselho Tutelar deverá abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão em qualquer meio de comunicação.

§2º. O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

Art. 90 - As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

Art.91 - O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus membros, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a partir da posse, em reunião coordenada pelo conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

§1º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador, o voto de desempate.

§2º. O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho Tutelar, sendo que cada conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas de serviço semanais, incluindo o sobreaviso.

Art.92 - O conselheiro tutelar atenderá os casos, mantendo registro das providências



adotadas para cada caso e mantendo o acompanhamento até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo único. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os conselheiros tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial ou do Ministério Público.

Art.93 - Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao CMDCA sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

§1º. O Conselho Tutelar deverá participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, devendo para tanto ser previamente comunicado das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas;

§2º. O Conselho Tutelar deverá ser consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto nos arts.4º, caput e parágrafo único, alíneas “c” e “d” e 136, inciso IX, da Lei nº 8.069/1990 (ECA) e art.227, caput, da Constituição Federal.

DO REGIME JURÍDICO, DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS VANTAGENS

Art. 94 - A função de conselheiro tutelar é de dedicação exclusiva e não implica vínculo empregatício com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 95 - A remuneração mensal dos membros do Conselho Tutelar será de R\$2.266,50 (dois mil e duzentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos), valor de referência de março de 2023, devendo ser reajustado anualmente conforme Lei Municipal.

Parágrafo único. Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos em favor do sistema previdenciário, ficando o Município obrigado a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

proceder o recolhimento devido ao INSS.

Art.96 - *O membro do Conselho Tutelar que pretender concorrer a outro cargo eletivo deverá se desincompatibilizar no período de 03 (três) meses anteriores ao pleito, evitando-se desvio ou prejuízo na atuação do Conselho Tutelar.*

Parágrafo único. *A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento temporário do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função, podendo retornar ao cargo, desde que não assuma o cargo eletivo a que concorreu.*

Art.97 - *Aplica-se aos Conselheiros Tutelares o Regime Geral da Previdência, nos termos da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e, no que com esta não for incompatível, os dispositivos que seguem.*

Art. 98 - *Todo membro do Conselho Tutelar fará jus, anualmente, ao gozo de um período de 30 (trinta) dias de férias, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse, que será proporcionada a cada um dos conselheiros de forma alternada, para não prejudicar o efetivo funcionamento do Conselho.*

§1º. *O período aquisitivo será de 12 (doze) meses de efetivo exercício;*

§2º. *A concessão observará a escala organizada anualmente pelo Coordenador do Conselho Tutelar e poderá ser alterada por situações devidamente justificadas.*

Art.99 - *As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou comoção interna.*

Art.100 - *É permitida a acumulação de férias de no máximo 02 (dois) períodos.*

Art.101 - *Em casos excepcionais e a critério do órgão administrativo ao qual o Conselho Tutelar está ligado, as férias poderão ser gozadas em dois períodos de 15 (quinze) dias cada um.*

Art.102 - *O Conselheiro Tutelar receberá, até o início da fruição, o pagamento da remuneração correspondente ao período de férias.*

Art.103- *Mediante solicitação anterior ou posterior a fato devidamente instruído e documentado, o Conselheiro Tutelar terá o direito de se ausentar do serviço, sem prejuízo de nenhuma ordem ou natureza, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).*

Art.104 - *O abono de Natal será pago, anualmente, a todo membro do Conselho Tutelar.*

§1º. *O abono de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente;*



§2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral para efeito do §1º deste artigo.

Art.105 - Caso o membro do Conselho Tutelar deixe a função sem caráter de penalidade, a gratificação natalina ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano com base na remuneração do mês em que ocorrer o fato.

Art.10 6- O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art.107 - Os recursos necessários ao pagamento dos subsídios dos membros do Conselho Tutelar, titulares e suplentes, constarão da lei orçamentária municipal.

Art.108 - É vedada a acumulação da função de conselheiro tutelar com cargo, emprego ou outra função remunerada, observado o que determina o art.37, incisos XVI e XVII da CF88.

Art.109 - Se servidor municipal ocupante de cargo em provimento efetivo for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor dos subsídios devidos aos Conselheiros ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, podendo o Município firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

DO REGIME DISCIPLINAR E DA PERDA DA FUNÇÃO

Art. 110 - A vacância na função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV- falecimento; ou

V- condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda, por ato de improbidade administrativa.



Parágrafo único. *A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente.*

Art.111 - *O conselheiro tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.*

Art.112 - *São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:*

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função;

III - destituição da função/mandato.

Art.113 - *Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, os agravantes e as atenuantes previsto no Código Penal.*

Art. 114 - *As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.*

§1º. *De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.*

§2º. *O controle da frequência e das atividades dos conselheiros tutelares ficará a cargo do Coordenador do Órgão, que delas manterá um registro próprio e enviará a Secretaria a que está vinculado administrativamente.*

Art.115 - *A destituição do conselheiro tutelar o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no município de Andirá, pelo prazo de 03 (três) anos.*

Art. 116 - *O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.*

§1º. *Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime jurídico e disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

§2º. As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§3º. Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§4º. O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por membros do serviço público municipal.

Art. 117 - Havendo indícios da prática de crime por parte do membro do Conselho Tutelar, o CMDCA ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 118 - O CMDCA, com apoio do CEDCA e do CONANDA, deverão estabelecer, em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

§1º. A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema e formação de escolas de conselhos pelo Estado.

§2º. A formação de Conselheiros Tutelares poderá ainda se realizar por meio dos cursos de Atuação dos Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares e sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA, disponíveis na Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - ENDICA.

Art. 119- Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o CMDCA são parte legítima para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei nº 8.069/1990 (ECA) e nesta Lei, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

Art. 120- O CMDCA em conjunto com os Conselho Tutelar, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 121 - Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Art. 122 - O Poder Executivo dará suporte administrativo e financeiro à instalação do Conselho Tutelar, destinando-lhe, o espaço físico próprio ou alugado, linha telefônica fixa e móvel, veículo exclusivo, mobiliário, água, luz equipamentos e material de expediente necessários ao seu bom funcionamento.

Parágrafo único. Inclui-se dotação para formação continuada para os membros do Conselho Tutelar e custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município.

Art. 123 - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares, se necessário, para a viabilização dos serviços de que tratam os arts. 4º e 5º desta Lei, bem como para a estruturação do CMDCA e do Conselho Tutelar.

Art. 124 - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 24 de março de 2023, 80º Emancipação Política.

IONE ELISABETH ALVES ABIB
Prefeita Municipal